

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2009

Susta as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a sustar duas alíneas do artigo 4º, inciso I, da citada Resolução da ANTT.

Essas alíneas mencionam (como requisitos para inscrição e manutenção do cadastro) posse de CPF ativo e regularidade quanto à contribuição sindical.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência do Congresso Nacional (artigo 49, inciso V, da Constituição da República).

Sustenta o Autor do projeto que o disposto nas citadas alíneas exorbita o poder regulamentador próprio do Executivo.

Está correto o Autor. No entanto, apenas em parte.

O artigo 4º da Resolução nº 3.056/09 da ANTT elenca requisitos para inscrição e manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores de Carga.

Há requisitos diversos para o TAC (Transportador Autônomo de Cargas) e para ETC (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas).

A sobredita Resolução diz regulamentar o disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, no que toca a aspectos de transporte.

Ora, nessa Lei o artigo 2º, §§ 1º e 2º, impõe os requisitos para que TACs e ETCs registrem-se no RNTRC.

A comparação entre a redação da Lei e a da Resolução evidenciam que nesta foram adicionados requisitos (para os TACs e para as ETCs) não previstos na lei.

Examinando esses acréscimos, entendo indevida a regulamentação operada, já que estendeu o previsto na lei criando exigências nela não previstas e que, no mérito, parecem-me injustificáveis (além de injurídicas, como é o caso da regularidade tributária).

Como resumo, entendo que não poderia a ANTT exigir documentos (aliás, de uso ordinário por toda pessoa física ou jurídica), regularidade de natureza tributária (incluindo contribuições previdenciárias e sindicais) e comprovação de idoneidade. Tampouco, igualmente, especificar elementos estranhos à sua esfera de competência (tipo de veículos).

À ANTT caberia (e cabe) apenas regulamentar a operação prática do RNTRC, e não buscar demonstrações outras dos interessados no registro.

Concluo, portanto, entendendo que o projeto de decreto legislativo atinge apenas uma parte da resolução da ANTT, deixando fora outros dispositivos.

Como cabe a esta Comissão opinar também sobre o mérito, ofereço substitutivo.

Opino pela constitucionalidade e, na forma do substitutivo em anexo, pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2009, e, no mérito, pela aprovação nos termos desse mesmo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2009

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto, inclusive sua ementa, a seguinte redação:

“Susta as alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I e as alíneas “a” a “g” do inciso II e o § 1º do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustadas as alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I, as alíneas “a” a “g” do inciso II e o § 1º do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros

e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator